



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.134 - MG (2015/0165471-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COBERTURA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou o caráter experimental do tratamento cuja recusa, dessa forma, gerou danos morais indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.134 - MG (2015/0165471-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 403/412) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que (e-STJ fl. 412):

"(...) restou sobejamente demonstrado que não pretende a ora Agravante a rediscussão do arcabouço fático/probatório dos autos, pelo que se tem como preenchido o requisito de impossibilidade de se agitar, nessa via, o debate fático que permeia os autos (Súmula 07 do STJ), motivo pelo qual há que ser dado provimento ao presente recurso para destrancar o Recurso Especial interposto, o que desde já se requer."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.134 - MG (2015/0165471-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COBERTURA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou o caráter experimental do tratamento cuja recusa, dessa forma, gerou danos morais indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.134 - MG (2015/0165471-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/400):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, por incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de omissão no acórdão recorrido, negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão do TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 244):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO - DOENÇA GRAVE - CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE - NEGATIVA INDEVIDA DO TRATAMENTO - DOENÇA GRAVE - RISCO DE VIDA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA- 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO.

– O plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo médico, principalmente quando não há comprovação da existência de cláusula expressa de negativa da cobertura do tratamento indicado, pois cabe àquele definir qual é o melhor tratamento para o segurado.

- Ao negar o tratamento médico, conforme indicação médica, sem qualquer subsidio legal ou contratual, a empresa de plano de saúde requerida não descumpra apenas o disposto em contrato, mas ameaça o bem maior, consubstanciado na vida da parte requerente, em razão da demora em fornecer a mesma o tratamento correto assim que requerido, em razão da incontestada gravidade da doença, o que enseja danos morais indenizáveis.

- Em se tratando de danos morais, deve o 'quantum' indenizatório ser fixado atendendo-se às circunstâncias do caso, e na proporção do dano causado, sob pena de enriquecimento sem causa.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 272/276).

No especial (e-STJ fls. 279/298), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente sustentou violação dos arts. 535, I, 463, II, 165 e 458, II, do CPC, alegando que (e-STJ fl. 288):

'(...) a despeito das contradições e omissões apontadas naquela oportunidade, vislumbradas sumariamente no r. Acórdão recorrido - ao imputar à Recorrente a responsabilidade pelo custeio do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido pelo Recorrido, ainda que expressamente excluído da cobertura contratada por seu caráter experimental, bem como a responsabilidade civil pela negativa de cobertura do procedimento excluído do contrato celebrado entre as partes - deixou o Eg. Tribunal *a quo* de afastar os vícios suscitados, olvidando-se, em última análise, de analisar os Aclaratórios então opostos à luz da correta interpretação que se deve imprimir aos dispositivos incidentes no caso em comento.'

Aduziu afronta aos arts. 6º da LINDB, 421 e 422 do CC/2002, uma vez que o tratamento requerido pelo consumidor, nos termos da apólice securitária, seria indevido ante seu caráter experimental (e-STJ fl. 290).

Por fim, suscitou contrariedade aos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC/2002, sob alegação de inexistir danos morais a serem indenizados ao recorrido, pois a negativa de cobertura foi lícita ante a ausência de cobertura contratual (e-STJ fls. 294/295).

No agravo (e-STJ fls. 349/363), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 463, II, 165 e 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Além do mais, ao reconhecer a obrigação de cobertura e conceder o pleito indenizatório por danos morais, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 246):

'(...) embora a apelante sustente que a cirurgia indicada decorre de metodologia de tratamento experimental, não há comprovação nos autos nesse sentido. Assim, não há como acolher a tese da recorrente que o deferimento do tratamento resulta em ofensa à cláusula 4.1. I, que dispõe acerca da vedação de tratamento experimental, ou da Lei 9656/98.

No caso concreto, sequer há vedação expressa para o tratamento pretendido na inicial, segundo a indicação médica.

(...)

Na hipótese dos autos, entendo que a negativa do tratamento cirúrgico, comprovadamente necessário ao autor e com indicação de urgência do procedimento, a fim de 'evitar a rotura do aneurisma e provável evolução para o óbito' (f. 26), lhe causou danos de ordem moral.

Ora, ao negar o tratamento correto ao autor, sem qualquer subsídio legal ou contratual, a requerida não descumpriu apenas o disposto em contrato, que não apresenta qualquer exclusão para a cobertura da mencionada doença, mas ameaçou o bem maior, consubstanciado na vida do requerente, em razão da demora em fornecer ao mesmo o tratamento correto assim que requerido, em razão da incontestável gravidade da doença, mormente o risco de morte, devidamente atestado pelo médico, f. 25 e 26.

Observa-se que foi necessário o ajuizamento da presente demanda para a obtenção do tratamento adequado para a preservação da vida do requerente, o que, indubitavelmente, atingiu a sua esfera moral, mormente considerando-se o estado de fragilidade em que o mesmo já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava em decorrência da gravidade, diante do noticiado risco de óbito pela ausência do tratamento.'

O acórdão se baseou nos fatos e nas provas dos autos para reconhecer que o tratamento era devido, ante a ausência de comprovação de se tratar de procedimento experimental, e que estavam demonstrados os danos morais a serem indenizados. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto aos temas pois, para tanto, seria necessária a revisão dos fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e Intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal local, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou o caráter experimental do tratamento que, ao ser recusado, provocou danos morais a serem indenizados. Dissentir de tal conclusão implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, medida obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0165471-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 741.134 / MG

Números Origem: 0000249679201510 0000249692201513 0000249694201511 0000600366201413
0000947655201418 0000947657201416 0445110192013 04451101920138130145
10145130445110001 10145130445110002 10145130445110003 10145130445110004
10145130445110006 145130445110

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
AGRAVADO : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES
AGRAVADO : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : SIMONE PORCARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.